



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, Muriel Batista Esperança, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1070194-04.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Novação**
 Requerente: **Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas MULTIFOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e POLIALIMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, cujo processamento restou deferido por decisão de fls. 750/755, sob consolidação processual, nomeando a Excelia Consultoria Ltda. como Administradora Judicial.

A consolidação substancial, por sua vez, restou deferida por decisão de fls. 2.226/2.233, de modo que as Recuperandas apresentaram, em conjunto, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) às fls. 1.425/1.601; Primeiro Modificativo ao PRJ às fls. 2.857/2.867 e Plano de Recuperação Judicial Consolidado na AGC de 09/12/2021 às fls. 3.727/3.735.

Após submissão à Assembleia Geral de Credores, houve aprovação do PRJ pela maioria dos credores presentes, o qual foi homologado por decisão proferida em 05/05/2022 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 10/05/2022 (fls. 4.027/4.030).

A Administradora Judicial sugeriu às fls. 5.835/5.837 o encerramento da Recuperação Judicial e de seu período de supervisão. Em decisão de fls. 5.838/5.840, foram intimados os credores, as Recuperandas, o Ministério Público e demais interessados para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

O Ministério Público (fls. 5.844/5.846) consignou que, na ausência de impugnação, não se opõe ao encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperanda (fls. 5.854/5.855) informou que, uma vez preenchido o requisito
1070194-04.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legal do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, que consiste no cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial correspondentes aos 2 (dois) anos de fiscalização pela Administradora Judicial, inexistente motivo para que não seja decretado o encerramento da Recuperação Judicial.

A credora SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (fls. 5.853) não se opôs à sugestão de encerramento do feito. Por outro lado, os credores NATURAL PORK ALIMENTOS S.A. (fls. 5.927), REGIS DE OLIVEIRA, CORIGLIANO EBENETI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 5.930/5.932) e M.P.F. NOVA UNIÃO ALIMENTOS EIRELI (fls. 5.935) manifestaram oposição ao pedido de encerramento formulado pelas Recuperandas, sob o argumento de não receberem seus créditos até o momento.

Por fim, às fls. 5.939/5.943 foi comunicada a concessão de parcial efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 104413-93.2024.8.26.0000, interposto pelo Banco Safra S.A. em desfavor das Recuperandas, para determinar que o valor bloqueado nos autos da execução promovida pelo Safra permaneça depositado nos autos da execução, até ulterior deliberação.

É o relatório. Decido.

A teor da nova redação do art. 61 da LREF, introduzida pela Lei 14.112/2020, a manutenção do devedor em recuperação judicial deve ser dar até, no máximo, 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No caso dos autos, verifica-se que a concessão da recuperação judicial ocorreu em abril/2022 e, na presente data, alcançou-se o limite máximo de 2 (dois) anos para duração deste processo, o qual atingiu a finalidade desejada pelo regular cumprimento do PRJ, caracterizando a hipótese prevista no art. 63, da LRF.

Vale mencionar que a decisão de homologação do PRJ não estipulou prazo fixo para permanência da fiscalização judicial, de modo que a recuperação judicial pode ser encerrada a qualquer momento, a critério deste Juízo, após verificar que as Recuperandas cumpriram com as obrigações assumidas nestes autos.

De acordo com o último relatório de cumprimento do PRJ apresentado pela Administradora Judicial (fls. 5.764/5.785), a classe trabalhista foi integralmente quitada, considerando os credores que apresentaram os dados bancários no e-mail indicado pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperandas (pagamentosrj@multifoods.com.br). Foram efetuados os pagamentos, no prazo previsto em lei e aprovado no PRJ, dos valores considerados incontroversos, ou seja, aqueles que já haviam sido arrolados no Quadro Geral de Credores (QGC) à época da homologação do PRJ. Aos valores controversos, a contagem do prazo de um ano inicia-se a partir da correção do QGC, nos termos do PRJ. Assim, credores não adimplidos devem se atentar às condições acima, não havendo em se falar de descumprimento do PRJ durante a supervisão judicial.

Conforme reportado pela Administradora Judicial, as Recuperandas quitaram a Classe Trabalhista com pagamentos realizados em outubro de 2022 e novembro de 2022. Contudo, há saldo remanescente devido à sociedade Viseu Advogados, o qual ainda não foi liquidado em razão da pendência de julgamento da habilitação de crédito (processo nº 1057898-13.2021.8.26.0100).

As Recuperandas realizaram devidamente o pagamento da 1ª parcela da Classe Quirografária no mês de dezembro de 2023, aos 42 credores que forneceram dados bancários, de modo que resta um saldo a pagar de R\$ 3.249.398,89, a serem quitados nas condições descritas no PRJ. A segunda parcela, por sua vez, vencerá apenas em dezembro de 2024.

A subclasse quirografária, dos credores financeiros, está sendo devidamente amortizada, sendo reportado o hígido pagamento da 1ª parcela aos 3 credores que aderiram à cláusula de credor financeiro/fornecedor.

Com relação à Classe IV, a Administradora Judicial reportou que as Recuperandas realizaram devidamente o pagamento da 1ª parcela no mês de dezembro de 2023 e um único pagamento em janeiro de 2024, aos 09 credores que forneceram dados bancários.

No que tange a insurgência da empresa NATURAL PORK ALIMENTOS S.A., sua irresignação não merece prosperar. Compulsando os autos, considerando o último Relatório de Cumprimento do Plano apresentado pela Administradora Judicial às fls. 5.764/5.785, verifica-se que a credora, enquadrada na cláusula de credor financeiro/fornecedor, está recebendo as parcelas de seu crédito, de modo que a integral liquidação deverá observar os prazos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado.

De igual modo, não há que ser acolhida a manifestação da empresa M.P.F. NOVA UNIÃO ALIMENTOS EIRELI, na medida em que o último RCP disponibilizado pela Administradora Judicial demonstra a regularidade dos pagamentos realizados a essa credora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com relação à insurgência do credor trabalhista REGIS DE OLIVEIRA, CORIGLIANO EBENETI ADVOGADOS ASSOCIADOS, verifico que a sentença de habilitação de seu crédito foi prolatada em junho/2023. Deve o credor observar o prazo de carência para pagamento de seu crédito, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Analisando os autos, vejo que a continuidade da supervisão judicial pode gerar maiores prejuízos às Recuperandas para a continuidade de suas atividades empresariais que o encerramento da recuperação judicial, especialmente considerando a possibilidade de convalidação em falência de forma direta, em caso de caracterização de quaisquer das possibilidades previstas no art. 73, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF).

A manutenção da recuperação judicial tampouco concede algum tipo de benefício aos credores, uma vez que qualquer credor poderá ajuizar ação de execução para satisfazer seu crédito nos termos do PRJ (art. 62, LRF) ou mesmo o direito de requerer a falência da devedora nos termos do art. 94, da LRF.

Assim, a execução específica demonstra ser uma via mais vantajosa para recebimento do crédito pelo credor, considerando que ele não concorrerá com uma universalidade de créditos sujeitos à falência.

Não se deve desconsiderar, ainda, que o alongamento desnecessário deste processo impõe custos demasiados a todos os envolvidos, inclusive ao Poder Judiciário, com destinação de recursos materiais e humanos.

A Administradora Judicial reportou a existência de incidentes que pendem de julgamento, contudo, a existência de incidentes de crédito ainda não julgados não é óbice para o encerramento da recuperação judicial, conforme expressamente previsto nos artigos 10, §9º e 63, parágrafo único, ambos da LRF.

Desta forma, os incidentes já ajuizados deverão continuar tramitando regularmente até seu julgamento final.

Ainda, por ocasião do julgamento do REsp 2053240 - SP (2023/0029030-0), ocorrido em 17/10/2023, a Terceira Turma do E. STJ modificou seu entendimento acerca da dispensa da apresentação de certidão negativa de débito tributário, decidindo que após a Lei n.º 14.112/2020, referidas certidões tornaram-se indispensáveis, ao menos no que tange tributos federais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, em atenção ao que se refere ao artigo 57, da LRF, é possível verificar que as Recuperandas cumpriram com o dever de apresentar certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa) perante a União, conforme se observa às fls. 3.969/3.970. Ademais, as Recuperandas apresentaram as certidões de regularidade fiscal em relação aos débitos de natureza municipal e estadual, conforme fls. 3.964/3.968 e 3.971/3.975, não havendo notícia de descumprimento por parte das Fazendas.

Por fim, com relação ao ofício encaminhado pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da parcial concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 104413-93.2024.8.26.0000, pondero não configurar impeditivo ao encerramento da presente Recuperação Judicial, na medida em que o cerne do recurso, relacionado à concursalidade do crédito da instituição financeira e, conseqüentemente, à possibilidade de manutenção ou desbloqueio dos valores constritos na execução, será oportunamente deliberado nos autos da Impugnação de Crédito ajuizada pelo Banco Safra, de modo que as insurgências recursais tratadas pelo banco não influem no curso do processo recuperacional. No mais, cumpra-se a v. decisão.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período em que a Recuperanda se submeteu à fiscalização judicial, temos do artigo 61, da LRF e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das Autoras, na forma do artigo 63, da LRF, determinando:

- a) Ao Administrador Judicial, para que apresente prestação de contas dos valores recebidos e relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias, após o que estará exonerada no encargo, dispensando-se relatórios mensais de atividade e relatórios de cumprimento do plano, mantendo-se obrigada apenas nos incidentes já em andamento;
- b) Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c) Comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- d) Todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias. Conforme precedente do STJ (RECURSO ESPECIAL NO 1.655.705/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, maio/2022), até que transitada em julgado a decisão de encerramento da recuperação judicial, pode o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF);

e) Os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo;

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO
--

Processo Digital nº: **1070194-04.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Novação**
 Requerente: **Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, após compulsar os presentes autos, verifiquei constar às fls. (607/610) o(s) comprovante(s) do pagamento integral das CUSTAS devidas e procedi ao seu arquivamento definitivo. Nada Mais. São Paulo, 28 de fevereiro de 2025. Eu, ___ Fernando Aparecido Avelino, Chefe de Seção Judiciário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

505594 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Pagamento de Custas e Arquivamento - Cível- 61615